



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023357 - DF (2022/0271127-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
AGRAVADO : RIGOBERTO AZEVEDO VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tornou sem efeito a sentença, afastou a prescrição e rejeitou a impugnação apresentada pelo Distrito Federal. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi parcialmente procedente.

II - Em relação à matéria debatida, ou seja, se ocorreu ou não a prescrição, no caso dos autos, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, *id est*, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não cabendo avançar a hipótese de inércia dos credores individualmente considerados. Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2021; e STJ, REsp n. 1.726.458/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2018.

III - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional."

IV - Ainda que se assim não fosse, melhor sorte não assistiria à agravante, uma vez que, nos fundamentos do acórdão recorrido, registrou-se que: "No caso dos autos, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília DF ingressou com a execução coletiva

sob o nº 0000805-28.1993.8.07.0001, cujo processo ainda está em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do DF."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023357 - DF (2022/0271127-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
AGRAVADO : RIGOBERTO AZEVEDO VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tornou sem efeito a sentença, afastou a prescrição e rejeitou a impugnação apresentada pelo Distrito Federal. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi parcialmente procedente.

II - Em relação à matéria debatida, ou seja, se ocorreu ou não a prescrição, no caso dos autos, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, *id est*, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não cabendo avançar a hipótese de inércia dos credores individualmente considerados. Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2021; e STJ, REsp n. 1.726.458/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2018.

III - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional."

IV - Ainda que se assim não fosse, melhor sorte não assistiria à agravante, uma vez que, nos fundamentos do acórdão recorrido, registrou-se que: "No caso dos autos, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília DF ingressou com a execução coletiva

sob o nº 0000805-28.1993.8.07.0001, cujo processo ainda está em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do DF."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que não conheceu do recurso especial interposto no REsp n. 2.023.357/DF (2022/0271127-0).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Vê-se, pois, que ar. decisão agravada, em resumo, abraçando os fundamentos do v. acórdão recorrido, assenta-se nos seguintes pilares: (i) a de que o ajuizamento da execução coletiva pelo sindicato teria o condão de interromper, sine die, o prazo para o manejo dos cumprimentos individuais do mesmo título judicial coletivo e (ii) que esse entendimento do v. acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência desse Eg. STJ.

[...]

Ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, externado em ratificação ao posicionamento do v. acórdão recorrido, o Distrito Federal demonstrou no seu recurso especial que a questão do ajuizamento da execução coletiva e a controvérsia sobre a prescrição lá tratada, apesar da sua repercussão sobre o universo dos substituídos, não é obstáculo para o reconhecimento da prescrição executória do cumprimento individual.

[...]

Deste modo, a prevalecer o entendimento do v. acórdão recorrido, o prazo prescricional poderá ser dilatado sine die, com isso, desnaturando, por completo, a razão de ser do próprio instituto da prescrição, que é justamente o de trazer a paz social e a segurança pela estabilização das relações jurídicas após o transcurso de determinado lapso de tempo.

[...]

Deste modo, exsurge evidenciado que a jurisprudência atual dessa Corte continua firme no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva somente suspende o prazo prescrição para os cumprimentos individuais quando nela a discussão se limita à legitimidade do sindicato, consoante se vê pelo seguinte precedente dessa mesma relatoria, in verbis:

[...]

Portanto, se o substituído no processo de conhecimento coletivo decide ajuizar cumprimento individual de sentença, ele se submete ao prazo prescricional próprio contado do trânsito em julgado da decisão final de mérito naquele feito, mesmo porque não há litispendência entre a execução coletiva e o cumprimento individual.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à matéria debatida, ou seja, se ocorreu ou não a prescrição, no caso dos autos, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, *id est*, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não cabendo avançar a hipótese de inércia dos credores individualmente considerados.

Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2021; e STJ, REsp n. 1.726.458/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2018.

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional."

Ainda que se assim não fosse, melhor sorte não assistiria à agravante, uma vez que, nos fundamentos do acórdão recorrido, registrou-se que:

No caso dos autos, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília DF ingressou com a execução coletiva sob o nº 0000805-28.1993.8.07.0001, cujo processo ainda está em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do DF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.023.357 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0271127-0

Número de Origem:

0000805281993070001 07060386320208070018 07155127820218070000 7060386320208070018
7155127820218070000 805281993070001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286

RECORRIDO : RIGOBERTO AZEVEDO VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286

AGRAVADO : RIGOBERTO AZEVEDO VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023